



Parecer n° 219/2023

Ementa: Revogação de procedimento licitatório.

Art. 49 da Lei n°. 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS

DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. Parecer favorável.

REF: Processo administrativo n°. 016/2023/SMS

CHAMADA PÚBLICA N°. 6/2023-016

Objeto: Revogação de procedimento licitatório.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta dirigida a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a perquirir sobre a conveniência do ato de revogação do **procedimento licitatório n°. 016/2023/SMS, CHAMADA PÚBLICA N°. 6/2023-016**, por razões de interesse público, haja vista a existência de equívocos no Termo de Referência.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o artigo 49 da Lei n°. 8.666/93, verbis:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Desta feita, o vindicado ato de revogação do presente procedimento licitatório, insere-se dentro do espectro do mérito administrativo relacionado ao motivo do ato, qual seja, razões de conveniência e oportunidade, o que, neste caso, está vinculado a razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, isto é, equívocos no termo de referência do objeto licitado.

Ressalte-se que, no caso em apreço, o ato de revogação não implicará prejuízo a terceiros interessados, afinal, o procedimento licitatório não perpassou de sua fase interna e ato de publicação. Nesse aspecto:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. (TCU-Acórdão nº. 2.656/19-P).

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante os argumentos suso expostos, e com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem assim no art. 49 da Lei nº. 8.666/93, **opina-se FAVORAVELMENTE** pelo ato de revogação do **procedimento licitatório nº. 016/2023/SMS, CHAMADA PÚBLICA Nº. 6/2023-016**, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, SMJ

Mãe do Rio-PA, 30 de agosto de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.

Advogado OAB/PA Nº. 25.286.